

ANTEPROJETO DE LEI N.º __/ 2025

**“ESTABELECE O PADRÃO MÍNIMO DE
FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES
DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS
NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, POR SEUS REPRESENTANTES
VOTOU, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Capítulo I – Do Objetivo

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), públicas ou privadas, no âmbito do Município de Santa Luzia.

Capítulo II – Da Abrangência

Art. 2º Esta Lei aplica-se às instituições públicas ou privadas, destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar.

Capítulo III – Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

II – Indivíduo autônomo: aquele que detém poder decisório e controle sobre sua vida.



III – Dependência do idoso: condição do indivíduo que requer auxílio de pessoa ou equipamento para realização das atividades da vida diária.

IV – Equipamento de autoajuda: qualquer equipamento ou adaptação utilizada para compensar ou potencializar habilidades funcionais, como bengalas, andadores, óculos, aparelhos auditivos, cadeiras de rodas, entre outros.

V – Grau de dependência do idoso, definido por protocolos reconhecidos por profissionais da saúde:

- a) Grau 1: idosos independentes, ainda que façam uso de equipamentos de autoajuda;
- b) Grau 2: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado (alimentação, mobilidade, higiene), sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;
- c) Grau 3: idosos com dependência total nas atividades de autocuidado ou com comprometimento cognitivo severo.

VI – Cuidador de idosos: pessoa capacitada para auxiliar o idoso com limitações nas atividades da vida diária.

VII – Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI): instituição pública ou privada de caráter residencial, destinada à moradia coletiva de pessoas idosas, com ou sem suporte familiar, em qualquer grau de dependência.

Capítulo IV – Das Disposições Preliminares

Art. 4º O requerimento para solicitação de alvará de autorização sanitária deverá ser feito ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

§ 1º Para requerer o alvará de autorização sanitária, o responsável legal deverá apresentar:

- I – Requerimento assinado em documento padrão da Vigilância Sanitária Municipal;
- II – Cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico;
- III – Cópia do alvará de localização e funcionamento com atividade compatível;
- IV – Cópia do contrato social ou estatuto atualizado;
- V – Cópia do regimento interno da instituição atualizado;



VI – Cópia da ata de eleição da atual diretoria, quando for o caso.

VII – AVCB;

VIII - Projeto Arquitetônico.

Art. 5º As instituições já em pleno funcionamento no Município, ou seja, que mantenham idosos em suas dependências, terão até 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei para adequarem a documentação, quando lhes serão exigido o Alvará de Autorização Sanitária.

Capítulo V – Das Condições de Funcionamento

Art. 6º Os estabelecimentos deverão estar situados em local de fácil acesso para idosos e familiares, com instalações adequadas e seguras.

Parágrafo único. As instituições deverão possuir identificação externa visível.

Art. 7º As instituições deverão:

I – Admitir exclusivamente pessoas com 60 anos ou mais, salvo exceções previstas no Estatuto do Idoso e determinação judicial;

II – Celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, familiar ou responsável legal, conforme o art. 50, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), podendo ser substituído por determinação judicial;

III – Manter registro atualizado dos idosos (dados pessoais, previdência, familiares, datas de admissão e desligamento);

IV – Apresentar às autoridades, quando necessário, relatório admissional de avaliação global com classificação do grau de dependência;

V – Encaminhar os idosos para atendimento por profissionais conforme necessidade identificada nas avaliações;

VI – Encaminhar os idosos ao atendimento médico, público ou privado, conforme urgência;

VII – Garantir transporte seguro, quando este for oferecido;

VIII – Notificar os órgãos competentes sobre situações de negligência, violência, discriminação ou ausência de documentação;



IX – Manter áreas de preparo e armazenamento de alimentos em conformidade com a legislação sanitária;

X – Manter lavanderia própria ou terceirizada;

XI – Elaborar e aplicar manual de normas e rotinas para todos os setores, com POPs afixados em local visível;

XII – Permitir visitas e contatos similares, como videochamada, ligação telefônica, com dias e horários previamente definidos com a instituição.

Art. 8º Para concessão do alvará sanitário, deverão ser observadas as seguintes condições mínimas:

I – Edificação sólida, sem rachaduras, infiltrações ou vazamentos;

II – Iluminação e ventilação adequadas;

III – Piso resistente, antiderrapante, não poroso e lavável, sem uso de carpetes ou tapetes;

IV – Paredes e tetos com material lavável, liso, claro e em bom estado;

V – Pátio externo para exposição solar e área verde;

VI – Cômodo interno mobiliado, confortável e equipado para convivência;

VII – Equipamentos de acesso (rampa ou elevador) quando houver mais de um pavimento;

VIII – Elevadores conforme NBR 2007/1999 e NBR 13994/2000;

IX – Rampas e escadas conforme NBR 9050/2004, com corrimão e sinalização adequada;

X – Áreas internas de circulação protegidas e fechadas.

Art. 9º As áreas de circulação interna das instituições deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Circulações principais com largura mínima de 1 metro e circulações secundárias com largura mínima de 80 centímetros, ambas com iluminação permanente;

II – Circulações com largura igual ou superior a 1,20 metro deverão possuir corrimão em ambos os lados;

III – Circulações com largura inferior a 1,20 metro deverão possuir corrimão em pelo menos um dos lados;



IV – Os corrimãos deverão ser contínuos, instalados em toda a área de circulação, conforme NBR 9050/2004;

V – É proibida a existência de obstáculos em áreas de passagem.

VI – Escadas, rampas, varandas e demais locais não isolados por paredes deverão dispor de guarda-corpo associado ao corrimão, com altura mínima de 1,20 metro, conforme NBR 9077/2001;

VII – Todas as portas acessíveis aos idosos deverão possuir maçanetas do tipo alavanca, sendo proibido o uso de formatos esféricos;

VIII – Os acessos ao estabelecimento deverão possuir cobertura para proteção contra intempéries;

IX – Dispositivos como interruptores, válvulas de descarga, interfones, maçanetas, registros e afins deverão ser instalados a 1 metro de altura.

Art. 10 Os dormitórios deverão seguir os seguintes critérios:

I – Alojamento de no máximo 6 (seis) idosos por quarto;

II – Distância mínima de 80 cm entre as camas;

III – Separação por sexo, salvo em caso de alojamento conjugal em quarto exclusivo;

IV – Privacidade, circulação, ventilação e iluminação adequadas.

Art. 11 As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Paredes revestidas de cerâmica clara até altura mínima de 2,0 m e teto liso claro;

II – Proporção de 1 vaso sanitário para cada 10 idosos, com tampa, papel higiênico, ducha higiênica, lavabo com sabonete líquido e papel toalha;

III – Sanitários separados por sexo e localizados no mesmo pavimento dos idosos, conforme NBR 9050/2004;

IV – Portas dos banheiros sem trancas;

V – Chuveiros com barras de apoio (NBR 9050/2004) e assento apropriado;

VI – Um chuveiro para cada 12 idosos, com água quente e fria;

VII – Banho de idosos dependentes deverá ser acompanhado por funcionário;

VIII – Banheiros sem desnível ou degraus e sem abas;



IX – Piso antiderrapante, sem brilho ou reflexo;

X – Barras de segurança próximas a pias, vasos e chuveiros.

Capítulo VI – Do Mobiliário e Equipamentos

Art. 12 Os móveis, equipamentos e utensílios da instituição deverão atender aos seguintes critérios:

I – Quantidade suficiente de dispositivos de auxílio à locomoção e monitoramento da saúde, conforme o grau de dependência do idoso;

II – Camas em bom estado de conservação, com grade para idosos de grau 3 ou acamados, colchões impermeáveis e piramidais quando necessário;

III – Roupas de cama e banho em bom estado de conservação e higiene;

IV – Armários ou compartimentos individuais em cada dormitório, identificados com o nome do idoso;

V – Identificação obrigatória das camas com o nome do usuário;

VI – Presença de dispositivos de orientação (relógio, calendário, cartazes informativos, cronogramas de atividades).

Capítulo VII – Armazenamento de Medicamentos

Art. 13 O armazenamento de medicamentos deverá seguir os seguintes requisitos:

I – Local fechado à chave e em condições adequadas;

II – Acondicionamento individualizado, com controle e dispensação periódica;

III – Prescrição médica obrigatória para todos os medicamentos;

IV – Acondicionamento de medicamentos termolábeis e dietas enterais em geladeiras exclusivas, com controle de temperatura;

V – Proibição do fracionamento prévio, exceto para medicações do dia, que devem estar em frascos lavados e fechados;

VI – Embalagens originais obrigatórias para todos os medicamentos.



Art. 14 Cabe ao Responsável Técnico - RT da Instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.

Capítulo VIII – Nutrição Enteral

Art. 15 As instituições que atendem idosos em nutrição enteral deverão garantir:

- I – Área específica e equipada para manipulação das dietas;
- II – Utensílios e equipamentos exclusivos para esse fim;
- III – Manipulador capacitado;
- IV – Procedimentos operacionais padrão implementados;
- V – Supervisão de profissional de Nutrição; com ou sem vínculo empregatício com a entidade podendo ser através de orientação por escrito.
- VI – Geladeira específica, podendo ser compartilhada com medicamentos termolábeis.

Capítulo IX – Recursos Humanos

Art. 16 A instituição deverá assegurar, conforme a necessidade dos residentes:

- I – Cuidados médicos, de enfermagem, farmacêuticos, psicológicos, odontológicos e sociais;
- II – Profissionais capacitados, com formação e habilitação regular, compatível com a função exercida;
- III – Atualização periódica da equipe quanto às normas, rotinas e boas práticas de atendimento ao idoso
- II – Assegurar que os profissionais possuam formação e habilitação compatível com a função desempenhada;
- III – Fornecer a todos os funcionários Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) em boas condições de higiene e em quantidade suficiente.



Capítulo XI – Responsabilidade Técnica

Art. 17 A instituição deverá possuir responsável técnico (RT) de nível superior, de qualquer área de formação, observadas as seguintes atribuições:

- I – Responder pela instituição junto à autoridade sanitária local;
- II – Manter vínculo formal com a instituição, com carga horária mínima semanal de 20 (vinte) horas;
- III – Coordenar e acompanhar o desenvolvimento de métodos e processos de cuidado aos idosos;
- IV – Encaminhar aos respectivos conselhos profissionais eventuais irregularidades técnicas;
- V – Manter atualizada a lista dos idosos residentes e sua respectiva classificação conforme grau de dependência;
- VI – Organizar, manter atualizados e acessíveis os documentos exigidos para fiscalização, avaliação e controle social;
- VII – Comunicar à Vigilância Sanitária, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de protocolo de quedas, qualquer ocorrência de queda com lesão;
- VIII – Formalizar termo de baixa de Responsável Técnico junto à Vigilância Sanitária, em caso de desligamento.

Art. 18 O Município deverá regulamentar o meio de comunicação ideal com a Vigilância Sanitária.

Art. 19 O prazo de comunicação de queda com lesão não conta em feriados e finais de semana.

Capítulo XII – Do Registro dos atendidos

Art. 20 Cada idoso deverá possuir registro individual contendo, obrigatoriamente:

- I – Exames médicos admissionais e periódicos;
- II – Avaliações médicas, realizadas:
 - a) A cada 3 (três) meses para idosos de grau de dependência 2 e 3;
 - b) A cada 6 (seis) meses para idosos de grau de dependência 1.



Art. 21 Todos os fatos relevantes e intercorrentes relacionados ao idoso deverão ser registrados em seu prontuário e no relatório diário dos cuidadores.

Art. 22 A instituição deverá manter registros diários que comprovem o cuidado prestado por todos os profissionais contratados.

Art. 23 Os prontuários deverão ser mantidos no local e conter evolução do estado de saúde do idoso, arquivando-se por 5 (cinco) anos após óbito, transferência ou desligamento.

Capítulo XIII – Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 24 As instituições que gerarem resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implementar Procedimento Operacional Padrão (POP) e PGRSS (Projeto de gerenciamento de resíduos de saúde) para descarte e recolhimento adequado desses resíduos, observando a legislação vigente.

Capítulo XIV – Da Interdição

Art. 25 Em caso de interdição sanitária da instituição, esta deverá:

I – Apresentar à Vigilância Sanitária listagem completa dos idosos residentes na data da interdição;

II – Comunicar formalmente às famílias dos idosos e aos órgãos competentes sobre a interdição, apresentando a comprovação da comunicação;

Capítulo XV – Das Penalidades

Art. 26 Em caso de interdição compete ao órgão interditante comunicar aos demais órgãos competentes para providências cabíveis.

Art. 27 O descumprimento das determinações sanitárias previstas nesta Portaria sujeitará a instituição às penalidades cabíveis, nos termos da legislação sanitária vigente.



Capítulo XVI – Disposições Gerais

Art. 28 Em caso de dissolução da instituição ou interdição por tempo indeterminado, as instituições e os órgãos municipais arcarão com suas respectivas responsabilidades no acolhimento, remoção, internação, transferência dos idosos.

Parágrafo único: Na hipótese de dissolução e interdição das instituições são responsáveis pelo idoso, na seguinte ordem:

- a) Famílias;
- b) Instituições receptoras;
- c) O Município.

Art. 29 O consolidado da avaliação do desempenho e do padrão de funcionamento da instituição deverá ser preenchido mensalmente e entregue até o dia 15 de janeiro do ano subsequente à Vigilância Sanitária local.

Art. 30 A instituição deve oferecer condições adequadas de higiene, salubridade, segurança e cuidado com o idoso, em todos os seus setores, procedimentos, equipamentos e utensílios utilizados.

Art. 31 As Instituições de Longa Permanência para Idosos que já estejam estabelecidas no Município de Santa Luzia e em efetivo funcionamento até a data de publicação desta Lei, isto é, que tenham histórico e mantenham idosos em suas dependências, terão até 02 (dois) anos para se adequarem a esta legislação.

Art. 32 As Instituições de Longa Permanência para Idosos que queiram se estabelecer e funcionarem no Município de Santa Luzia, deverão estar de acordo com esta Lei antes de admitirem idosos em suas dependências, sob pena de responsabilização judicial e administrativa contra a instituição e seus responsáveis.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 34 Revoga as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Luzia, 29 de agosto de 2025.

VEREADOR ANDRÉ LEITE



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como natureza social adequar as Instituições de longa permanência para a pessoa idosa- ILPIs que atuam no Município de Santa Luzia às diretrizes legais que visam e possam garantir direitos e deveres tantos dos acolhidos, como das próprias instituições.

Nesse sentido, importante esclarecer que as ILPIs são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de usufruto da liberdade, dignidade e cidadania.

E mais, o Estatuto, em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional, estabelece a assistência social como um direito da pessoa idosa, que será prestada conforme os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, da Política Nacional da Pessoa Idosa, do Sistema Único de Saúde e das demais normas pertinentes.

Importante frisar que a determinação do Estatuto é a de que as ILPIs são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, sendo-lhe facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade, que não pode ser superior a 70% do benefício previdenciário ou assistencial percebido pela pessoa idosa. Portanto, ao tratar das entidades de atendimento, o Estatuto diz que elas são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas aplicáveis.

Isso posto, e como já dito anteriormente, Instituições de longa permanência para a pessoa idosa são estabelecimentos, públicos ou privados, que acolhem pessoas com 60 anos ou mais, oferecendo:

1- Moradia adaptada às necessidades do idoso, com ambientes acessíveis (corrimãos, pisos antiderrapantes, iluminação adequada);



2- Alimentação balanceada, com cardápios elaborados por nutricionistas e respeito a dietas especiais;

3- Cuidados de saúde e administração de medicamentos conforme plano individualizado;

4- Atividades sociais, culturais e de lazer que promovem a interação e previnem o isolamento;

5- Manutenção de vínculos familiares, permitindo visitas regulares e participação em decisões que visem o bem estar dos idosos.

Desse forma, é necessário e urgente que o Município possa ter uma legislação própria capaz de adequar os estabelecimentos que prestam este tipo de service, tendo em vista que, por questões burócráticas e legais, muitas Instituições operam de forma “irregular” ou veem suas capacidades de atuação serem reduzidas por falta de critérios e diretrizes para que os fiscalizadores locais utilizem de forma transparente e justa.

Ressalto que a pretensa lei surge de várias reuniões com representates do Poder Executivvo, do Poder Legislativo e de várias Insituições que funcionam no Município, portanto, é um texto que, se aprovado, sera um marco histórico e coletivo.

Diante deste cenário e context local, apresento este Projeto de Lei ao Plenário desta Casa Legislativa para que possa aprová-lo e o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo.

Câmara Municipal de Santa Luzia, 29 de agosto de 2025.

VEREADOR ANDRÉ LEITE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003000380036003A005000

Assinado eletronicamente por **André Leite** em 22/09/2025 15:35

Checksum: 772932B63A40039A184D4011067D9E7A57F297E4637991E1D16B11D102397933

Assinado eletronicamente por **Paulo Cabeção** em 22/09/2025 15:49

Checksum: FAE67BAA643C8F0D8450780B65655647CC2A2D06E7D30BF8A8EEAB9279F5C135

